

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.405, DE 2002 APENSADO PL Nº 6.212/2005

“Regula a profissão de árbitro de futebol e dá outras providências.”

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado GERALDO PUDIM

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SILVINHO PECCIOLI

Trata-se de proposição que regulamenta a profissão de árbitro de futebol, tendo como apensado o Projeto de Lei nº 6.212, de 2005, de mesmo teor.

Entendemos que ambos os projetos de lei em epígrafe revestem-se da maior importância, uma vez que tratam de uma das profissões ligadas ao esporte mais caro ao povo brasileiro, e verdadeiro símbolo nacional: o futebol.

A liberdade de exercício de qualquer ofício ou profissão (CF, art. 5º, XIII) é norma constitucional de eficácia contida, segundo a classificação de José Afonso da Silva, podendo reconhecidamente sofrer limitações impostas pela legislação, conforme o reconhece a própria Constituição Federal de 1988. Transcrevemos aqui a abalizada lição do conhecido constitucionalista:

“O princípio é o da liberdade reconhecida. No entanto, a Constituição ressalva, quanto à escolha e ao exercício de ofício e profissão, a sujeição à observação das ‘qualificações profissionais que a lei exigir’. Há, de fato, ofícios e profissões que dependem de capacidade especial, de certa formação técnica, científica ou cultural. ‘Compete privativamente à União legislar sobre (...)’

condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI). Só lei federal pode definir as qualificações profissionais requeridas para o exercício das profissões.

(...)

Como o princípio é o da liberdade, a eficácia e a aplicabilidade da norma são amplas quando não exista lei que estatua condições ou qualificações especiais para o exercício do ofício ou profissão ou acessibilidade à função pública. Vale dizer, não são as leis mencionadas que dão eficácia e aplicabilidade à norma. Não se trata de direito legal, direito decorrente da lei mencionada, mas de direito constitucional, direito que deriva diretamente do dispositivo constitucional. A lei referida não cria o direito nem atribui eficácia à norma. Ao contrário, ela importa em conter essa eficácia e aplicabilidade, trazendo-lhes norma de restrição.”¹

A restrição ao exercício profissional se faz, então, no interesse público, visando a limitar o abuso e a garantir o preenchimento de condições mínimas para o cumprimento das funções ligadas ao ofício de árbitro de futebol. Mostra-se, portanto, absolutamente compatível com a Constituição da República, tanto em seu aspecto formal quanto material.

Os projetos obedecem aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, e coadunam-se com o sistema normativo atinente à matéria. Foram portanto respeitados os ditames constitucionais, legais e regimentais no que toca à juridicidade e boa técnica legislativa. O mesmo se pode afirmar da Emenda adotada na Comissão de Educação e Cultura.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.405 e seu apensado Projeto de Lei nº 6.212, de 2005, juntamente com a Emenda adotada pela Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2008.

Deputado Silvinho Peccioli

¹ SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. - 4. Ed. - São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 109.